



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 5242/2024

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

Processo n° 0839495-70.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere aos **medicamentos prednisolona 20mg (Preni®), ácido valproico/valproato de sódio 250mg (Depakene®), ácido valproico/valproato de sódio 500mg (Depakene®)** e quanto ao **suplemento à base de cálcio elementar, magnésio, vitamina D3 e vitamina K2 (Velus®)**.

Trata-se de Autor, 55 anos de idade, com diagnóstico de **poliartrrose (CID-10: M15)**, **epilepsia (CID-10: G40)** e sequelas de **acidente vascular encefálico (CID-10: G45)**, sendo prescritos os medicamentos e suplemento alimentar supramencionados.

Os medicamentos **ácido valproico/valproato de sódio 250mg (Depakene®), ácido valproico/valproato de sódio 500mg (Depakene®)** estão indicados para o tratamento da epilepsia, bem como o corticoide **prednisolona 20mg (Preni®)** pode ser usado para o manejo da poliartrrose.

Com relação à **nutrição no contexto das doenças crônicas osteoarticulares**, cabe informar que uma dieta balanceada e adequada, com ênfase diária em frutas e vegetais frescos, produtos lácteos na forma desnatada, que inclua azeite de oliva e oleaginosas, poderá auxiliar na manutenção adequada do peso e trazer benefícios antioxidantes e anti-inflamatórios para a prevenção e o tratamento das doenças osteoarticulares¹.

No tocante à prescrição do **suplemento alimentar contendo cálcio, vitamina D, vitamina K e magnésio (Velus®)**², informa-se que não foi identificada uma condição clínica que seja imprescindível sua utilização. Assim, faz-se necessário apresentar maiores esclarecimentos sobre a condição clínica que torne imprescindível o uso do referido produto.

Quanto ao fornecimento dos pleitos no âmbito do SUS:

- O **valproato de sódio 250mg e 500mg** (cápsula), bem como a **prednisona 20mg** (comprimido) [equivalente à **prednisolona 20mg**] constam listados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME - 2024) do Município de Itaboraí para o atendimento da **atenção básica**. Seu acesso se dá por meio da unidade básica de saúde mais próxima da residência do Autor, mediante apresentação de receituário médico em conformidade com as legislações vigentes.
- O **suplemento alimentar** com cálcio, vitamina D, vitamina K e magnésio (Velus®) **não é fornecido** por nenhuma das esferas de gestão do SUS.

¹ MAZOCCHI, L. CHAGAS, P. Terapia nutricional na reabilitação de doenças crônicas osteoarticulares em idosos. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/f85f/e028b724a0860ffa805ad4b134cb51cd46e2.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

² Velus®. Laboratório APSEN. Disponível em: <<https://www.apsen.com.br/produto/velus>>. Acesso em: 13 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Os medicamentos aqui pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Conforme a **RDC 240/2018 da ANVISA**, os alimentos e suplementos alimentares com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral³. Sendo assim, o suplemento alimentar **Velus®** está dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 148657816 - Págs. 17 e 18, item “DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “[...]medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor[...]”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de novos itens sem laudo que justifique a necessidade dos mesmos, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID.5003221-6

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4: 97100061
ID. 4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/%281%29RDC_240_2018_COMP.pdf/779c2f17-de8c-41ae-9752-62cfbf6b1077>. Acesso em: 13 dez. 2024.